

Governo do Estado

DECRETO N.º 68, DE 19 DE JUNHO DE 1963.

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás — R.D.P.M.E.-Go.

O Governador do Estado de Goiás, usando da atribuição que lhe confere o artigo 38, inciso I, da Constituição do Estado,

DECETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (R.D.P.M.E.-Go.), que com este baixa.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 19 de junho de 1963, 75º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Ary Demostenes de Almeida.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA
POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS
(R.D.P.M.E.-Go.)

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 1º — Este regulamento se aplica ao pessoal da PMEGo., ativo ou inativo, bem como aos assemelhados e ainda, às pessoas que nela desempenham qualquer função ou trabalho.

Art. 2º — A disciplina é o exato cumprimento dos deveres de cada um, em todos os escalões de comando e em todos os graus da hierarquia, que conforme progressivamente, autoridade ao de maior graduação ou posto, ou ao investido em cargo mais elevado, culminando no Chefe do Poder Executivo, Cmt. Chefe da Polícia Militar do Estado. — A disciplina e a hierarquia constituem a base das instituições militares.

Art. 3º — São manifestações essenciais da disciplina militar:

- a obediência pronta às ordens do chefe;
- a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos;
- o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- a correção de atitudes;
- a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 4º — As ordens devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único — Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la.

Art. 5º — A cidadade é parte integrante da educação militar. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e aos recrutas, em particular, com interesse e benevolência. Por sua vez o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Art. 6º — O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, na seguinte conformidade:

1 — em igualdade de posto ou graduação, efetivo ou em comissão, é considerado superior aquele que contar maior militar, na seguinte conformidade:

2 — quando a antiguidade de posto ou graduação for a mesma, prevalecerá a do posto anterior e, assim sucessivamente, até o maior tempo de praça, e, por fim, da idade;

3 — no mesmo posto ou graduação, os oficiais e praças do serviço ativo terão precedência sobre os da reserva e reformados e, em relação a estes, serão observados os que preceituam os regulamentos respectivos;

Art. 7º — Ainda não se tratando de serviço, deve o militar obediência aos seus superiores.

Todo Militar, desde que encontre um subordinado na prática de ato irregular, é obrigado a adverti-lo, quando esse ato não chegue a constituir transgressão.

No caso de transgressão, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade competente, para os efeitos regulamentares.

Art. 8º — A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos os oficiais.

Incumbe aos comandantes incentivar e manter a harmonia e solidariedade entre os seus comandados, promovendo visitas e outros estímulos de aproximação e cordialidade.

Art. 9º — As demonstrações de cortezia e consideração obrigatórias entre os militares brasileiros, são extensivas aos oficiais estrangeiros.

CAPÍTULO II DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 10º — Estão sujeitos a este Regulamento:

- a) — os militares em serviço ativo;
- b) — os assemelhados;
- c) — os oficiais e praças da reserva, convocados ou não, e também os reformados que exercem função nos quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- d) — os oficiais da reserva não remunerada e os oficiais e praças reformados, não compreendidos na letra anterior, quando fardados.

Parágrafo único — Este artigo não comprehende os magistrados da Justiça Militar, sujeitos às suas leis especiais e disciplina própria.

Art. 11º — Entendem-se por assemelhados as pessoas que, não sendo militares, exerçam, em virtude de cargo, emprego ou contrato, qualquer função ou trabalho nos quartéis, repartições, estabelecimentos ou lugares submetidos às leis, regulamentos ou disposições em vigor na Corporação.

Parágrafo único — Sómente para os efeitos disciplinares na hierarquia funcional, torna-se por base a importância dos vencimentos.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISPLINARES.

Art. 12º — Transgressão disciplinar é toda a violação do dever militar, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que consiste na ofensa a esse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação Penal Militar.

No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada sólamente a pena relativa ao crime.

Parágrafo único — São transgressões:

- a) — Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no presente capítulo;

b) — Todas as ações ou omissões não especificadas neste Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais militares, praticadas contra a Bandeira, o Hino Nacional, o Escudo e as Armas Nacionais, símbolos patrióticos e Instituições Nacionais; contra a honra e o pudor individual militar; contra o decôro da classe; contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridades competentes.

Art. 13º — As transgressões a que se refere a letra A do parágrafo único do art. 12º, são:

- 1 — Faltar a verdade;
- 2 — Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

3 — Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os camaradas, ou ainda, pertencente ao mesmo corpo, repartição ou estabelecimento, cultivar inimizades entre os mesmos.

4 — Retirar armas apreendidas, deixando de encaminhá-las à autoridades judiciárias, à Secretaria de Segurança Pública, ou ao Comando Geral da Corporação.

5 — Receber dinheiro, propinas, gor-

getas, favores, vantagens ou facilidades, a qualquer título e de quem quer que seja.

6 — Usar de violências contra civis em atitude pacífica.

7 — Abandonar sem ordem, o local onde estiver destacado ou em diligência, ou ainda, o serviço para que tenha sido designado, quando isso não configurar crime.

8 — Afastar-se de qualquer lugar em que se deva encontrar, por força de disposição legal ou ordem.

9 — Solicitar das autoridades locais ou pessoas outras, qualquer espécie de donatício pelo serviço policial militar executado.

10 — Difícilmente o andamento de qualquer documento, com intuito de auferir vantagem pecuniária.

11 — Aceitar quaisquer propostas no sentido de subtrair documentos ou expedientes de competência de autoridade superior quando isso configurar crime.

12 — Frequentar ou fazer parte de organização, que tramam contra as Constituições Estadual e Federal, contra a Corporação, ou contra os princípios básicos de ordem e segurança do Estado e da coletividade.

13 — Deixar de punir o transgressor da disciplina;

14 — Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo.

15 — Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares, na esfera de suas atribuições.

16 — Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrências do âmbito de suas atribuições, salvo o caso de suspeição ou impedimento, o que comunicará a tempo.

17 — Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro na ausência daquele, qualquer informação que tiver de iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento.

18 — Deixar de dar informação que lhe compete nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentais.

19 — Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e no mais curto prazo, a parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo, desde que tive aache de acordo com os preceitos regulamentares.

20 — Apresentar, sem fundamento parte, queixa ou representação.

21 — Queixar-se ou representar contra superior sem observar as prescrições regulamentares.

22 — Difícilmente ao subordinado a apresentação de queixa ou representação.

23 — Deixar de comunicar ao superior a execução da ordem dele recebida.

24 — Retardar sem justo motivo a execução de qualquer ordem.

25 — Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a execução.

26 — Não cumprir, por negligência, a ordem recebida.

27 — Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.

28 — Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

29 — Deixar de participar a tempo à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao quartel, repartição ou estabelecimento, ou a qualquer ato de serviço, em que se obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir.

30 — Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir.

31 — Permitir o serviço sem permissão da autoridade competente.

32 — Comparecer o militar em solenidade militar, ou de caráter militar, em traje civil ou com uniforme diferente daquele que para isso tenha sido marcado.

33 — Deixar de recolher-se ou apresentar-se, sem motivo justificado, nos prazos regulamentares ao Corpo, Repartição ou Estabelecimento para que tenha sido transferido ou classificado e, bem assim às autoridades competentes, nos

casos, de comissão ou serviço extraordinário para que tenha sido nomeado.

34 — Não se apresentar, sem justo motivo, ao fim da licença, férias ou dispensa do serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer delas lhe foi cassada.

35 — Representar a corporação, em qualquer ato, sem estar para isso devidamente autorizado.

36 — Tomar compromisso pela corporação que comanda ou em que serve sem estar para isso autorizado.

37 — Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades ou, ainda, endividar-se compondo os seus vencimentos e o bom nome da classe.

38 — Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.

39 — Não atender a advertência de superior a fim de satisfazer débito já reclamado, hipótese que além de punição, sofrerá o respectivo desconto.

40 — Não atender à obrigação de alimentar sua família legalmente constituída, caso em que, além de punido, sofrerá o desconto da pensão respectiva, equitativamente de acordo com os vencimentos do transgressor e as necessidades da mesma família, até decisão judicial a respeito.

41 — Fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Estadual, artigos de uso proibido nos quartéis ou artigos.

42 — Propôr transações pecuniárias a superior, subordinado, ou mesmo a camarada. Não são consideradas transações pecuniárias os auxílios em dinheiro, de superior a subordinado, sem auferir lucro.

43 — Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, para que se não venham a verificar desfalque e alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda do Estado, dada a vida porventura irregular desses detentores, incompatível com os seus vencimentos ou renda particular, exigindo reservadamente a comprovação desta pelos mesmos detentores, sem prejuízo do procedimento criminal cabível no caso.

44 — Ingressar, como jogador, em equipe profissional, mesmo sem remuneração.

45 — Tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro, dentro do quartel, repartição, estabelecimento ou estacionamento.

46 — Tomar parte, o detentor de dinheiros públicos, ou habitualmente qualquer militar, em jogos de azar, ainda que permitidos pelas autoridades ci-

CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E NOTICIAS DO ESTADO — CERNE

DIARIO OFICIAL

Eloyso Rodrigues da Silva
DIRETOR

Rafael Moreira da Silva
REDATOR-CHEFE

Administração e Oficinas
Avenida Tocantins, número 7

— Fone: 28-96

* Nenhuma publicação de interesse particular será feita sem o prévio pagamento. Número avulso: Cr\$ 20,00

ASSINATURAS:

Anual: Cr\$ 2.400,00

Semestral: Cr\$ 1.400,00

Funcionários públicos:
Anual Cr\$ 1.200,00

Semestral Cr\$ 700,00

* Os originais deverão ser datilografados a dois espaços.

A remessa de cheques, vales postais ou cartas, com valor declarado deverá ser feita ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA do Estado de Goiás, à Avenida Tocantins, número 7, em Goiânia.

vis, como os realizados em clubes, cassinos, etc.

47 — Frequentar lugares incompatíveis com o decôr da sociedade ou da classe.

48 — Vagar ou passear a praça pelas ruas ou logradouros públicos em horas de instrução, depois das 22 horas, sem permissão escrita da autoridade competente.

49 — Permanecer a praça em dependência de Quartel ou Estabelecimento militar, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem do respectivo chefe.

50 — Andar o oficial armado, não se achando de serviço, de maneira pouco discreta, dando ensejo que a arma seja percebida mesmo sob o uniforme.

51 — Andar a praça armada sem estar de serviço ou sem ordem para isso; neste último caso, deixar de exibir a respectiva ordem escrita.

52 — Usar a praça armamento que não seja regulamentar, salvo no caso de ordem do comandante da unidade ou autoridade superior a este.

53 — Disparar arma por descuido ou sem necessidade.

54 — Içar ou arriar, sem ordem a bandeira ou insignia de autoridade.

55 — Dar toque ou fazer sinais sem ordem ou permissão.

56 — Conversar ou fazer ruído em ocasião ou lugares impróprios.

57 — Espalhar falsas notícias em prejuízo da boa ordem civil ou militar, ou do bom nome da corporação, quando isso não constituir crime.

58 — Provocar ou fazer-se voluntariamente causa ou origem de alarmes injustificáveis, quando isso não configura crime.

59 — Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

60 — Maltratar preso sob sua guarda.

61 — Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem estar para isso autorizado por autoridade competente.

62 — Permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam danificar as prisões, ou outros objetos não permitidos.

63 — Conservar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora, ou, ainda, consentir na formação ou permanência de grupos ou de pessoas próximo ao seu posto.

64 — Fumar em lugares em que seja isso vedado; em presença de tropa, salvo com permissão regular; em presença de superior que não seja do círculo dos seus pares, exceto quando dele obter licença.

65 — Casar-se o militar sem ter obtido a prévia permissão do Cmt. Geral.

66 — Apresentar-se o oficial ou aspirante a oficial em solenidades, tais como banquetes, bailes, missas, etc., com uniforme diferente do previsto no respectivo plano exigido pela solenidade.

67 — Deixar o superior, fardado ou não, de fazer retirar-se, imediatamente, de solenidade militar ou civil, o subordinado que a ela compareça um uniforme diferente daquele que tiver marcado.

68 — Entrar o oficial ou praça no quartel, em hora de expediente, em traje civil, mesmo que se ache em férias ou licenciado. Tolher-se apenas a entrada, para rápida permanência, no Armazém, na Farmácia, Açoogue e nos demais órgãos assistenciais.

69 — Apresentar-se com o uniforme desabotado, desfalcado de peças ou sem cobertura, ou, ainda, com ele alterado, salvo pequenas tolerâncias autorizadas.

70 — Sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, associações religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou ainda, usar indevidamente distintivos, uniformes ou condecorações.

71 — Transitar, em uniforme previsto para uso interno, nas ruas, avenidas ou logradouros, salvo quando em serviço coletivo.

72 — Usar a praça, traje civil, quando não tiver permissão.

73 — Deixar o cabo ou o soldado de exibir, quando em traje civil e lhe for exigida, a respectiva permissão escrita.

74 — Transitar pelas ruas ou prças públicas sem a respectiva carteira de identidade, estando ou não fardado.

75 — Deixar de exibir a carteira ou documento de identidade ou se recusar a declarar o seu nome, posto e unidade a que pertence, quando lhe for exigido por autoridade competente, estando ou não fardado.

76 — Entrar ou sair a praça (cabo ou soldado) dos Quartéis, Repartições ou Estabelecimentos militares com objetos ou embalses, sem mostrar os seus sentinela ou porteiro da repartição ou esta-

beleciamento.

77 — Entrar ou sair dos Quartéis, Repartições ou Estabelecimentos militares por lugares que não sejam os para isso designados.

78 — Deixar o oficial ou aspirante a oficial, aô entrar em Quartel, Repartição ou Estabelecimento, diferente daquele em que serve de entender-se com o oficial de dia para que este tenha ciência da sua presença, em seguida, com o comandante ou mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo, salvo as excessões legalmente previstas.

79 — Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado ao entrar em Quartel, Repartição ou Estabelecimento, que não seja aquele onde serve, de apresentar-se ao oficial de dia, ou, na sua falta ao adjunto de dia.

80 — Deixar o comandante da guarda ou agente correspondente, de levar ao conhecimento do oficial de dia, ou autoridade equivalente, a presença no Quartel, Repartição ou Estabelecimento, de qualquer militar ou assemelhado estranho aq Corpo, Repartição ou Estabelecimento, bem como a dos oficiais, praças e assemelhados da própria Corporação que, aí não residindo, nela penetrarem depois do toque de silêncio ou encerramento do expediente.

81 — Penetrar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada.

82 — Penetrar ou tentar penetrar em alojamento de outra sub-unidade depois da revista do recolher, sem licença do respectivo comandante, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas suas funções sejam a isso obrigados.

83 — Tentar entrar ou sair do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, com força armada, sem prévio conhecimento do oficial de dia e ordem do comandante ou chefe, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo comando.

84 — Abrir ou tentar abrir qualquer dependência do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe, e sem a competente ordem escrita deste ou da autoridade superior, com a expressa declaração do motivo.

85 — Contrariar as regras de trânsito prevista pelas inspetorias de tráfego ou repartição congêneres.

86 — Guiar veículo sem estar para isso habilitado, com as permissões legais, salvo o caso de força maior, determinada por autoridade.

87 — Desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos.

88 — Desconsiderar autoridade civil, desrespeitar medidas gerais de ordem social, judiciária ou administrativa, ou embarcar sua execução.

89 — Retirar-se da presença de superior, sem pedir a necessária licença.

90 — Deixar, quando estiver sentado, de oferecer o seu lugar ao superior, em qualquer situação, exceto nos teatros, casas de diversões análogas e salas de refeições em público.

91 — Sentar-se o militar, ou viajar ao lado de superior hierárquico, sem pedir ou obter, antes, a devida licença.

92 — Dixar de fazer continências a superior hierárquicos ou prestar-lhe as homenagens e sinais de consideração e respeito previstos nos regulamentos militares.

93 — Deixar, o militar presente a festas ou solenidades internas ou externas, onde se encontrarem superiores hierárquicos, de apresentar-se ao mais graduado e saudar aos demais de acordo com as normas do regulamento respetivo.

94 — Deixar o oficial ou aspirante, a oficial tão logo seus afazeres o permitem, de apresentar-se ao seu comandante, sub-comandante, ou chefe e sub chefe da Repartição ou Estabelecimento, para cumprimentá-los.

95 — Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitem, de apresentar-se ao seu comandante de sub-unidade ou seu chefe de serviço.

96 — Dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso.

97 — Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo, não só em círculos militares, como entre civis.

98 — Procurar desacreditar seu igual ou subordinado, não só em círculos militares, como entre civis.

99 — Ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa a superior, sem chegar isso a constituir crime.

100 — Ofender, provocar, ou desafiar seu igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações, sem chegar isso a

configurar crime.

101 — Ofender a moral e os bons costumes, por atos, palavras e gestos.

102 — Travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado, sem chegar isso a constituir crime.

103 — Portar-se de modo inconveniente, sem compostura, no Quartel, na rua ou alhures, faltando aos preceitos de boa educação.

104 — Fazer ou promover manifestação de caráter coletivo, exceto nas demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com permissão do homenageado.

105 — Aceitar o militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados salvo o caso previsto no número anterior.

106 — Autorizar, promover ou assinar petição coletiva dirigidas por militares e qualquer autoridade, civil ou militar.

107 — Dirigir memoriais ou petições ao Governo sobre assuntos da alcada das autoridades militares, salvo em grau de recurso, nos casos permitidos em lei e pelos trâmites regulamentares.

108 — Publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados ou fornecer dados para a sua publicação.

109 — Publicar, por quaisquer meios, assunto de técnica militar regulamentar nas forças armadas do país, sem prévia autorização das autoridades militares competentes.

110 — Dar conhecimento, por qualquer modo, da ocorrências do serviço militar a que não tenha atribuições para nelas intervir.

111 — Discutir ou provocar discussões pela imprensa ou, ainda, fazer pronunciamento a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

112 — Provocar, tornar parte ou aceitar discussões acerca de política partidária ou religião, no interior do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, em agremiações políticas ou em público.

113 — Comparecer, fardado, a manifestações ou reuniões de caráter político, salvo quando obrigado pelas suas funções.

114 — Introduzir, distribuir, ler ou possuir como propaganda, sobre todo no Quartel, Repartição, Estabelecimento ou estacionamento, publicações, estampas, ou jornal subversivos ou que atendam contra disciplina e a moral, quando isso não constituir crime.

115 — Introduzir material inflamável ou explosivo no Quartel, Repartição, Estabelecimento ou estacionamento, sem ser em obediência a ordem superior.

116 — Introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes em qualquer lugar sob jurisdição militar sem permissão da autoridade competente.

117 — Embriagar-se com qualquer bebida alcoólica ou entorpecente, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

118 — Induzir alguém a embriagar-se ou concorrer para que outrem se embriague.

119 — Não ter pelo preparo próprio ou pelo de seus comandados, instruentes ou educando a dedicação imposta pelo sentimento do dever.

120 — Não ter o devido zelo, com objeto e animais pertencentes à Fazenda Pública, estejam ou não sob sua responsabilidade direta.

121 — Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou prejudicar os dos camaradas no Quartel, Repartição, Estabelecimento ou estacionamento ou qualquer lugar público ou particular.

122 — Apropriar-se de objetos pertencentes ao Estado ou a particulares, desde que, pelo seu valor, não chegue a constituir crime.

123 — Retirar ou tentar retirar, de qualquer lugar sob jurisdição militar objecto, viatura, ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis.

124 — Servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou pertencam a outrem.

125 — Extraviar ou estragar, por negligência ou desobediência, a regras e ordens do serviço, objetos pertencentes à Fazenda Pública.

126 — Negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento, ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder.

127 — Exercer, o militar, sem permissão de autoridade competente, qualquer profissão ou função estranha ao serviço militar ou ao da Repartição ou Estabelecimento em que trabalhe.

128 — Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documen-

tos afetos às autoridades militares ou judiciárias, que possam concorrer para o desrespeito da Corporação ou ferir a disciplina, bem como exterminar, de público, opiniões sobre assuntos que às mesmas estejam submetidas, sem a necessária permissão, quando isso não configurar crime.

129 — Recorrer ao Judiciário, ou a outro meio ainda que legal, para resolver assuntos atinentes a serviço ou obter o reconhecimento de um direito, quando couber recurso administrativo.

130 — Retardar o serviço judiciário ou policial-militar que deva promover ou em que esteja investido, quando isso não constituir crime.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14º — As transgressões classificam-se, segundo sua intensidade em:

- a) — Leves
- b) — Médias
- c) — Graves.

• Art. 15º — Só se torna necessária e eficaz a punição, quando dela advém benefício ao punido, pelo sua redução, ou da classe a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da Justiça.

Parágrafo único — Quando o fato não chegue a constituir crime, será sempre classificado como grave a transgressão:

- a) — de natureza desonrosa
- b) — ofensiva à dignidade militar ou profissional
- c) — ou atentatório das instituições ou do Estado.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUDEM NO JULGAMENTO

Art. 16º — Influem no julgamento das transgressões:

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Causas de justificação:

1) — Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

2) — Motivo de força maior, plenamente comprovada e justificado.

3) — Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sócio público.

4) — Ter sido cometido a transgressão em legitima defesa, própria ou de outrem.

5) — Ter sido cometida a transgressão em obediência a autoridade superior.

6) — Uso imperativo de meios violentos a-fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Circunstâncias atenuantes:

- 1) — Bom comportamento
- 2) — Relevância de serviços prestados

3) — Falta de prática do serviço.

4) — Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem.

5) — Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Circunstâncias agravantes:

- 1) — Mau comportamento.
- 2) — Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões.
- 3) — Reincidente (repetição de falta já punida).

4) — Conluio de duas ou mais pessoas.

5) — Ser praticada a transgressão durante a execução do serviço.

6) — Ser cometida a falta em presença de subordinado.

7) — Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional.

8) — Ter sido praticada a transgressão em presença de tropa ou em público.

PARÁGRAFO QUARTO — Não haver punição quando no julgamento da transgressão fôr reconhecida qualquer causa de justificação.

CAPÍTULO VI DA NATUREZA E AMPLITUDE DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 17º — São penas disciplinares:

- 1) — Para oficiais da ativa:
- Repreensão
- Detenção até 30 dias
- Prisão até 30 dias

2) — Para oficiais e praças da reserva (convocados ou não; e reformados):

- Repreensão
- Detenção até 30 dias

Prisão até 30 dias

Prisão em separado até 15 dias (só para cabos e soldados)

Dispensa do cargo ou comissão convocados)

Licenciamento disciplinar (para os Proibições do uso de uniforme)

3) — Para aspirante a oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos:

Repreensão

Detenção até 30 dias

Prisão até 30 dias

Exclusão disciplinar

Expulsão

4) — Para cabos e soldados:

Repreensão

Detenção até 30 dias

Prisão até 30 dias

Prisão em separado, até 15 dias

Exclusão disciplinar

Expulsão

5) — Para assemelhados:

Repreensão

Suspensão até 30 dias

Multa nos vencimentos até 30 dias

Dispensa do cargo ou comissão

— § primeiro — Além das punições discriminatórias neste artigo, são aplicáveis, tanto aos militares como os assemelhados outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos, ou disposições que a elas se refiram respeitados os preceitos da Constituição.

— § segundo — As punições de oficiais terão sua aplicação em boletim reservado, exceto quando a natureza da transgressão exigir o contrário. Só poderão ser conhecidas no círculo a que pertence o infrator e dos que lhe forem superiores, a menos que a disciplina exija o contrário.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 18º — Será aplicada a repreensão:

A — Verbal:

1 — Em caráter particular.

2 — Ostensivamente; no círculo de seus pares (do transgressor), ou em presença de superiores, ou conjuntamente.

B — Por escrito:

1 — Em boletim reservado, para oficial e aspirantes a oficial.

2 — Em boletim ordinário, seja qual for o posto ou a graduação do transgressor.

Art. 19º — São lugares de detenção:

A — Nas guarnições:

1 — Para oficial — o recinto do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, se houver oficial do dia; também a casa de residência do detido, a juízo do comandante, chefe ou diretor.

2 — Para aspirante, aluno-oficial, e subtenente — o recinto do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, se houver oficial do dia.

3 — Para sargento — o recinto do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, se houver guarda.

4 — Para cabo e soldado, o recinto do Quartel, Repartição ou Estabelecimento, ou alojamento, a juízo do Comandante, chefe ou diretor.

B — Nos estacionamentos e sedes de destacamentos:

Para oficiais e praças a zona de estacionamento ou o local para isso designado.

C — Nas marchas:

O detido ficará no lugar que lhe corresponde na formação respectiva.

Art. 20º — O detido não se afastará do lugar que para isso lhe for designado, senão para o serviço e para as refeições, a juízo do seu comandante, chefe ou diretor.

Parágrafo único — O detido sómente fará serviço no interior do Quartel, Repartição, cadeia pública, delegacia, ou local para isso designado.

Art. 21º — O detido para averiguações fica sujeito às regras anteriores, salvo se a autoridade julgar necessário determinar medidas de segurança, caso em que poderá deixar de fazer o serviço.

Art. 22º — A suspensão aplica-se aos assemelhados e rege-se no que lhes for aplicável, pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 23º — São lugares de prisão:

A — Nas guarnições:

1 — Para oficial — a casa de sua residência, a juízo de seu comandante, chefe ou diretor, quando a prisão não exceder de 4 dias e o estado-maior do Quartel ou lugar sob jurisdição militar, se houver oficial de dia e guarda permanente.

2 — Para aspirante a oficial — o estado-maior, nas condições do número anterior.

3 — Para aluno-oficial — o compartimento denominado "Prisão de alunos oficiais".

4 — Para subtenente — o compartimento denominado "Prisão de subtenentes".

5 — Para sargento — o compartimento fechado, denominado "Prisão para sargentos".

6 — Para cabo e soldado — o compartimento fechado denominado "Xadres".

7 — Para soldado punido com prisão em separado — a "Célula".

B — Nos estacionamentos, sedes de destacamentos e marchas:

1 — O local para isso designado.

2 — Para transgressor punido com prisão em separado — local diferente.

Art. 24º — Normalmente, a prisão é imposta sem prejuízo do serviço interno; quando, porém, o fôr sem fazer serviço, esta circunstância deve ser expressamente declarada.

§ 1º — Só excepcionalmente o preso deixará de frequentar a instrução.

§ 2º — O preso fará suas refeições no refeitório do Corpo, a não ser que o Comando autorize ou determine o contrário.

Art. 25º — Os presos disciplinares, em regra, devem ser separados dos presos por motivo judiciário.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando hospitalizado, o preso disciplinar deve ser tratado na enfermaria comum; o judiciário só pásto na enfermaria-prisão.

Art. 26º — Os punidos com prisão em separado, são recolhidos cada um a uma célula, não comparecem à instrução, nem fazem serviço. Deverão ter colchão e travesseiro e fazer, apenas, a faxina da célula.

Art. 27º — Os soldados presos sem

fazer serviço executam apenas a faxina de sua prisão e não percebem a gratificação de tempo integral de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em campanha o preso disciplinar faz o serviço que lhe compete, salvo ordem em contrário, e deve ser recolhido à prisão, no estacionamento, se não tiver algum serviço a seu cargo.

Art. 28º — O preso para averiguações pode ser mantido incommunicável até o primeiro interrogatório da autoridade a cuja disposição se achar. Sua liberação depende de ficar desembargado dessas averiguações, que devem ser processadas com a maior urgência.

Art. 29º — A dispensa disciplinar do cargo ou comissão, do oficial convocado, será feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, por solicitação do Comandante Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO — O oficial da reserva ou reformado, quando dispensado do cargo, comissão ou da convocação, volta à sua situação que tinha anteriormente na reserva.

Art. 30º — Aplica-se a proibição de uso de uniforme por decisão expressa do Comando da P. M., aos oficiais da reserva ou reformados — que praticarem atos contrários à dignidade militar, aos que não se apresentem corretamente uniformizados, ou que de qualquer forma desvirtuem o uso do uniforme.

Art. 31º — Será excluído, a bem da disciplina, a praça cuja permanência na P. M., se tornar inconveniente, de acordo com os artigos 49º, 50º e 51º.

PARÁGRAFO ÚNICO — A praça excluída a bem da disciplina ingressará na reserva, na categoria correspondente ao seu grau de instrução militar.

Art. 32º — Será expulsa, por incapacidade moral:

a) — a praça que participar de consiperação ou movimento sedicioso, fizer propaganda nociva ao interesse público ou praticar atos contrários à segurança do Estado ou à estrutura das instituições.

b) — a praça que cometer atos desonrosos, ou ofensivos à dignidade militar ou profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO — A praça expulsa de acordo com este artigo não ingressará na reserva, a não ser depois de reabilitada, na forma dos artigos 63 e 64º e deve ser entregue à Polícia Civil.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM DE TEMPO DE PUNIÇÃO

Art. 33º — Conta-se o tempo de detenção ou prisão a partir do momento em que o transgressor é detido ou recolhido à prisão.

§ 1º — Será computado o tempo de punição ao transgressor que deixar de ser recolhido por não haver sido substituído no serviço em que se encontrava.

§ 2º — Será computado o tempo de detenção ou prisão preventiva.

§ 3º — Não será computado, para cumprimento de pena disciplinar, o tempo passado em hospital (doentes hospitalizados).

Art. 34º — O tempo de detenção ou prisão declaração de motivo não pode exceder de dois dias úteis, salvo o caso de crime ou falta grave, no qual esse prazo será de quatro dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado às autoridades, abaixo do comandante do corpo, recolher à prisão qualquer militar sem declaração de motivo, salvo nos casos de crime, embriaguez, ou outra falta grave, justificado o seu ato.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 35º — A competência para aplicar pena disciplinar é atributo inerente ao cargo e não ao posto, sendo competente para aplicá-lo:

1 — O Governador do Estado e o Comandante Geral — a todas as pessoas sujeitas a este Regulamento.

2 — O Sub-Cmt. Geral, o Chefe do Estado Maior e os Chefes de Serviços — a todos sob suas respectivas jurisdições diretas.

3 — Os comandantes de unidades ou sub-unidades independentes e do Dep. de Instrução Militar; aos militares pertencentes aos respectivos comandados.

4 — O diretor de ensino, sub-comandantes de unidades, fiscais administrativos, os chefes de seções do Estado Maior ou de ensino e comandantes de sub-unidades incorporadas — aos que lhes forem diretamente subordinados.

5 — Os comandantes de destacamentos, quanto oficiais, às graças componentes dos seus respectivos destacamentos.

CAPÍTULO X

DOS MILITARES DE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 36º — Quando duas autoridades de graduação diferente, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecem da falta, competirão à mais graduada punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites da competência da menos graduada. Deverá esta, no primeiro caso, participar à superior quaisquer novos esclarecimentos a respeito da transgressão, e, no segundo, qual a sanção disciplinar que aplicou.

Art. 37º — A competência para aplicação de penas conferidas aos chefes de serviço, limita-se às transgressões inerentes ao serviço correspondente ou praticadas durante o mesmo.

Art. 38º — O inicio da execução das penas, impostas pelas autoridades a que se referem os ns. 4 e 5 do art. 35º depende da aprovação e publicação no boletim da autoridade imediatamente superior, à qual deverão ser submetidas as referidas penas dentro do mais curto prazo, salvo necessidade de pronto recolhimento à prisão.

Art. 39º — A autoridade que tiver que punir subordinado em serviço ou à disposição de outra autoridade, requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser atendida sem demora.

Art. 40º — A pena máxima que cada autoridade referida no artigo 35º pode aplicar, acha-se especificada no quadro seguinte:

ANEXO

Pena máxima que pode impor cada autoridade (artigo 35).

CATEGORIA	Autoridades referidas no n. 1 do Art. 35	Autoridades referidas no n. 2 do Art. 35	Autoridades referidas no n. 4 do Art. 35
Oficiais da ativa	30 dias de prisão	15 dias de prisão	Repreensão
Oficiais da reserva convocados	Disp. do cargo ou comissão e licenciamento disciplinar	15 dias de prisão	Repreensão
Oficiais da reserva refs.	30 dias de prisão		
Asp., Alunos-oficiais e subtenentes	Expulsão	30 dias de prisão	8 dias de detenção
Sargentos	Expulsão	30 dias de prisão	8 dias de prisão
Cabos	Expulsão	30 dias de prisão	8 dias de prisão
Soldados	Expulsão	30 dias de prisão	8 dias de prisão comum

(1) — A ação disciplinar do Sub-Cmt. Geral alcança todos os oficiais e praças da P.M., dentro dos limites de sua situação hierárquica e de sua pre-

cedência funcional, dependendo de aprovação do Comandante Geral as punições impostas a oficiais superiores.

DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 41º — Na aplicação da pena devem ser apreciadas a gravidade da falta e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 42º — A punição deverá ser aplicada com justiça e imparcialidade. É necessário firmar nos subordinados a convicção de que o superior, no uso dessa atribuição, se inspira sómente no sentimento do dever.

Art. 43º — Ressalvado o disposto no parágrafo segundo do art. 17º, a pena disciplinar será aplicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita nos das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que a tenha motivado, devendo ter este ciência da solução, por intermédio de seu comandante de corpo ou chefe, quando não servirem sob a mesma jurisdição.

§ 1º — Na aplicação a que se refere o presente artigo, serão mencionados: a transgressão cometida; em termos precisos e sintáticos; a classificação de transgressão; o número e o artigo do regulamento em que incidiu o transgressor, os números, §§, e artigos das circunstâncias (ateniente e agravante) se as houver; a pena imposta e, por último a categoria de comportamento onde ingressou ou permanece o transgressor, sendo proibido quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do fato desde que não contenham alusões. (Vejam exemplos, modelo 1).

§ 2º — Se a autoridade a quem competir a aplicação da pena, não dispuser de boletim para sua publicação, esta será feita, à vista de comunicação regulamentar, no da autoridade imediatamente superior.

§ 3º — Na pena de repreensão em boletim reservado, cumpre a autoridade declarar quais as pessoas que dela devem ter conhecimento e se a mesma será ou não averbada nos assentamentos do transgressor.

Art. 44º — Na aplicação das penas serão rigorosamente observados os seguintes preceitos:

1 — A pena será proporcional à gravidade e natureza da falta, dentro dos limites seguintes:

a) — As faltas leves são puníveis com repreensão e detenção;

b) — as médias de repreensão e detenção e, na reincidência, até 8 dias de prisão;

c) — as graves com prisão até o limite máximo previsto no artigo 17º.

2 — Ocorrendo sómente circunstâncias atenuantes, a pena não poderá atingir a máxima prevista, respectivamente, nas letras "a", "b" e "c", do número 1 deste artigo.

3 — Ocorrendo sómente circunstâncias agravantes, pena poderá ser aplicada de acordo com o n. 5, deste artigo.

4 — Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada de acordo com os ns. 2 e 3 deste artigo, conforme preponderem umas ou outras.

5 — Quando tiver de impor, em transgressões graves, penas de prisão (principais) a autoridade pode agravá-las com a pena acessória de prisão em separado, observadas as seguintes normas:

a) — a prisão em separado será imposta aos que, tendo ingressado na categoria de insuficiente comportamento, forem passíveis de punição, com a prisão em comum, a partir de 11 dias;

b) — o total dos dias de prisão, em comum e em separado, não poderá exceder de 30 dias.

6 — Para uma única transgressão não será aplicada mais de uma pena, salvo o agravamento como pena acessória (n. 5, préambulo, deste artigo).

7 — Na concorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente, em caso contrário ou quando forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas como circunstâncias agravantes da mais importante.

Art. 45º — Ninguém deve ser recolhido à prisão, antes de formulada e publicada a respectiva nota de culpa, a exceção da presunção de criminalidade, do estado de embriaguez, da necessidade de proceder a averiguações, da conveniência da disciplina ou da incomunicabilidade do transgressor.

Art. 46º — Todo o militar deve ser mandado recolher preso ao seu quartel pelo superior que o encontre na prática de transgressão, desde que esta prisão seja feita à ordem da autoridade com

atribuição para aplicar a penalidade correspondente.

Parágrafo único — O superior que houver usado de tal faculdade em relação a militar estranho ao corpo em que serve, encaminhará a respectiva parte ao comandante do seu corpo, que a submeterá, por sua vez, à consideração da autoridade a cuja ordem foi feita a prisão.

Art. 47º — Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez, ficando, porém, desde logo, preso ou detido.

Art. 48º — A primeira punição de prisão que seja possível o militar será sempre atribuída ao Cmt. Geral ou ao seu Cmt. de Corpo, o qual procederá conforme dispõe o art. 15º, podendo decidir pela aplicação de penas mais leves que a correspondente a falta ou prisão, publicando em boletim as razões da decisão do primeiro caso.

Parágrafo único — Nenhuma praça pode ser punida pela primeira vez, com prisão, a não ser quando se tratar de falta grave, classificada nas letras "a", "b" e "c", do § único do art. 15º.

Art. 49º — A exclusão disciplinar dos aspirantes, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos, com menos de 10 anos de serviço será aplicada:

a) — aos que permanecerem por espaço maior de dois anos no mau comportamento;

b) — aos que forem condenados por crime militar ou comum excluídos os culposos, logo que passe em julgado a sentença e que não da sentença constar tal decorrência;

c) — aos que tiverem mais de duas punições por embriaguez no período de dois anos;

d) — aos que pelo cometimento constante de transgressões, se tornem nocivos à disciplina e ao serviço.

Art. 50º — A exclusão disciplinar dos aspirantes, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos, com mais de 10 anos de serviços ininterrupto, só será feita mediante Conselho de Disciplina, exceto no caso da alínea "b", do art. 49º.

Art. 51º — Nos casos dos artigos anteriores, desde que, em face do cometimento de novas faltas, se verifique a impossibilidade de ser melhorado o mau comportamento nos devidos prazos, em ambos os artigos estipulados, o Cmt. Geral, poderá promover a exclusão antes de findos os aludidos prazos, se assim convier à disciplina ou ao serviço.

Art. 52º — É facultado ao Comandante Geral excluir a praça, dentro de seu primeiro ano de serviço, que pelo seu temperamento e tendências se revelar incompatível com o serviço policial militar.

Art. 53º — As praças condenadas por crime de deserção simples, continuaram na P.M., após o cumprimento da sentença, até completarem o tempo de serviço que anteriormente se obrigaram.

Art. 54º — É da competência do Comandante Geral, a exclusão disciplinar das praças em geral e assemelhados, sendo que a aplicação dessa pena será em qualquer caso, condicionada a questão de oportunidade, a juízo daquela autoridade.

Art. 55º — A expulsão por incapacidade moral dos aspirantes a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos, com qualquer tempo de serviço, será aplicada em regra, quando elas cometerem atos desonrosos, ou ofensivos à dignidade de militar ou profissional, ou atentatório às instituições ou ao Estado, mediante Conselho de Disciplina.

Art. 56º — A expulsão de praças (de aspirante a soldado) será feita pelo Cmt. Geral.

§ 1º — Se forem provadas, com toda a evidência, em inquérito ou sindicância, as faltas a que se refere o art. 55º, ficando demonstradas, também evidentemente, a autoria e responsabilidade dos aspirantes, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos com qualquer tempo de serviço, poderão os mesmos ser expulsos, como medida de exceção, independentemente de qualquer conselho, quando essa medida, como repressão imediata, se torne absolutamente necessária à disciplina ou ao serviço.

§ 2º — As praças expulsas por incapacidade moral, serão entregues à Policia Civil.

Art. 57º — Os cabos e soldados, com qualquer tempo de serviço, serão excluídos disciplinarmente, ou expulsos, quando se enquadrem nos artigos 32º, 49º, 51º, 55º e 56º deste Regulamento, dispensado, em todos os casos o Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO XIII
DA ANULACAO, REVELACAO,
ATENUAÇÃO E AGRAVAÇÃO

Art. 58º — As autoridades discriminadas nos ns. 1 e 2 do artigo 35º, podem anular, relevam, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordi-

nados, quando oficialmente tiverem conhecimento de comprovada injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, devendo a decisão ser justificada em boletim.

Parágrafo único — A faculdade de anular a pena será exercida sem prazo fixado. A relevação, atenuação ou agravação só poderá ser feita dentro do prazo de 60 dias, após a publicação em boletim.

Art. 59º — No caso de relevantes serviços prestados à Nação ou ao Estado pelo transgressor, o Governador do Estado e o Cmt. Geral podem relevar, ou anular, no prazo de um ano, as punições por elas impostas ou determinadas.

Art. 60º — A autoridade que impõe pena disciplinar procurará estar ao corrente dos efeitos por ela produzidos no transgressor, não só quanto à saúde, como ao seu estado moral, a fim de relevá-la ou propor à autoridade superior competente essa relevação, se julgar necessário.

Art. 61º — A relevação por motivo de datas nacionais ou passagens de comando só poderá ser concedida aos transgressores que já tiverem cumprido, pelo menos, a metade da pena.

Art. 62º — A agravação, atenuação e relevação das penas disciplinares constarão dos assentamentos do transgressor; da anulação, porém, nenhuma referência se fará nos aludidos assentamentos, devendo a nota ser cancelada.

§ 1º — Para os devidos efeitos, comunicar-se-á a repartição correspondente, quando se tratar de oficial, aspirante, aluno-oficial, subtenente ou sargento, cujas alterações já lhe tenham sido remetidas.

§ 2º — Tratando-se de adido, idêntica comunicação será feita ao corpo a que lhe pertencer.

CAPÍTULO XIV
DA REABILITAÇÃO DE PRAÇAS
EXPULSAS

Art. 63º — A praça expulsa na forma do artigo 32º, letra "a", se absolvida, ou não processada criminalmente, ingressa na reserva não remunerada com o mesmo posto que tinha no momento da expulsão; se, porém, condenada, só ingressará na reserva depois de cumprida a pena, e, neste caso, nunca antes de dois anos.

Parágrafo único — O ingresso na reserva far-se-á mediante requerimento do interessado ao Cmt. Geral, instruído com a certidão da sentença ou com a certidão de que não foi processado criminalmente, bem como atestado de antecedentes donde não conste, após a expulsão, nôta que infame a sua conduta.

Art. 64º — A praça expulsa na forma do artigo 32º, letra "b", e que contar, pelo menos dois anos nessa situação, poderá, mediante requerimento ao Cmt. Geral, ingressar na reserva não remunerada o mesmo posto que tinha no momento da expulsão, provado com atestado de antecedentes passado pelo Gabinete de investigações, que não cometeu depois da expulsão, crime ou transgressão de natureza infamante.

Art. 65º — A autoridade que ordenar a inclusão na reserva, mandará expedir a caderneta ou certificado ao reabilitado.

CAPÍTULO XV
DO COMPORTAMENTO MILITAR —
CLASSIFICAÇÃO

Art. 66º — Para fins disciplinares e para outros efeitos, a praça é considerada:

a) — de excepcional comportamento, quando, no período de nove anos de efetivo serviço, não haja sofrido qualquer punição;

b) — de ótimo comportamento, quando, no período de cinco anos consecutivos, não tenha sofrido qualquer punição;

c) — de bom comportamento, quando, no período de dois anos, haja sido punido até o limite de duas prisões;

d) — de insuficiente comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido até duas prisões;

e) — de mau comportamento, quando, no período de um ano, tenha sofrido mais de duas prisões.

§ 1º — Tão somente para a classificação de comportamento a que se refere este artigo, as penas de qualquer grau não conversíveis umas às outras; uma prisão equipara-se a duas detenções, e uma detenção equivale a duas repressões. Fará uma repressão além dos limites acima estabelecidos para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º — A melhoria de comportamento far-se-á, por sua vez, automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º — Todo o indivíduo, ao verifi-

car praça, ingressará no bom comportamento.

§ 4º — Uma punição com prisão em separado, ou a condenação por crime bastará para que seja o transgressor ou o condenado incluído na categoria de mau comportamento.

Art. 67º — A contagem de prazo para a melhoria de conduta das praças condenadas, deve ser iniciada a partir da data em que efetivamente terminou o cumprimento da pena.

Art. 68º — As licenças, hospitalizações, dispensas ou qualquer afastamento do serviço por prazo superior a 30 dias, consecutivos ou não, não entrarão no cômputo referido no art. 66º.

Art. 69º — Todas as penas aplicadas aos assemelhados, efetivos ou não, constarão de seus assentamentos, que serão enviados ao Estado Maior da Polícia Militar, para os devidos fins.

CAPÍTULO XVI
DAS RECOMPENSAS — NATUREZA

Art. 70º — Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

a) — elogio;

b) — a dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos do quartel, inclusive os de instrução;

c) — a dispensa parcial do serviço, quando sómente isenta de algum trabalho, que, por isso mesmo, deve ser especificado na concessão;

d) — a dispensa da revista do recolher, para as praças;

e) — a dispensa do pernoitar no quartel, para as praças;

f) — cancelamento de punição.

Parágrafo único — Só se registram os assentamentos dos militares os elogios obtidos no desempenho de funções próprias à P.M. e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo (artigo 71º).

CAPÍTULO XVII
DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO

Art. 71º — A concessão de recompensa é função do cargo e não do posto, sendo competente para fazê-la:

1) — O Governador do Estado — elogio e as que lhe são atribuídas em lei ou regulamento.

2) — O Comandante Geral — dispensa do serviço até trinta dias; elogio e cancelamento de punição.

3) — O Sub-Cmt. Geral — dispensa do serviço até vinte dias; elogio.

4) — O Chefe do Estado Maior — dispensa do serviço até dez dias; elogio.

5) — Os comandantes de corpo, chefes de serviço, estabelecimento, repartição e sub-unidades isoladas — dispensa do serviço até dez dias; dispensa da revisão do recolher e dispensa de pernoitar no quartel; elogio.

6) — Os comandantes de sub-unidades incorporadas — dispensa do serviço até dois dias; dispensa da revista do recolher e de pernoitar no quartel; elogio.

§ 1º — A competência de que trata o presente artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que concede a recompensa. Quando a jurisdição for parcial, a autoridade só pode dar dispensa do serviço que lhe está afetado.

§ 2º — Ainda a respeito de dispensa do serviço, as recompensas concedidas por uma autoridade tem por menor limite a mais elevada competência de autoridade imediatamente inferior.

CAPÍTULO XVIII
DA AMPLIAÇÃO, RESTRIÇÃO E ANULACAO

Art. 72º — As recompensas dadas por uma autoridade podem ser ampliadas, restringidas ou anuladas, dentro do prazo de quatro dias úteis de sua concessão pela autoridade superior, que justificará o seu ato. Quando o serviço prestado pelo subordinado der lugar a recompensa que escape à alcada de uma autoridade, esta fará a devida comunicação à autoridade imediatamente superior.

Art. 73º — A dispensa total do serviço para ser gozada fora da guarnição, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

Parágrafo único — Esta dispensa, bem como o seu gozo fora da guarnição, pode ser cassada por exigência do serviço ou outro qualquer motivo de interesse geral, a juízo do Comandante do Corpo ou autoridades superiores, sendo, por isso, dispensável que o interessado deixe declarado, no próprio corpo o lugar onde pretende gozar a dispensa.

CAPÍTULO XIX
DAS REGRAS PARA A CONCESSAO

Art. 74º — A concessão das recompensas constantes das letras "b", "c", "d",

"e "f", do art. 70º será feita por solicitação do interessado e está subordinada às seguintes prescrições:

1 — Salvo motivo de força maior, só será concedida aos recrutas a dispensa de instrução, e, durante o período de anobras, a ninguém se concederá dispensa de qualquer serviço.

2 — A dispensa do serviço é regulamentada por dias de 24 horas, contados de boletim a boletim, ou da hora que o interessado começou a gozá-la, quando fôr isso pressumemente declarado.

3 — As dispensas da revista do reboque e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma concessão. Estas dispensas não justificam a ausência do interessado do serviço ordinário e de inscrição a que deve comparecer.

4 — Em período anormal, não haverá dispensa de revista nem de pernoite no quartel.

5 — O cancelamento de punição só poderá ser feito, atendendo aos bons serviços prestados pelo interessado, comprovados por seus assentamentos e depois de decorridos dez anos de efetivo serviço, sem qualquer outra punição, a contar da data da última pena imposta, ficando o deferimento ao critério do Comandante Geral.

CAPÍTULO XX DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

a) — Da parte:

Art. 75º — A parte deve ser a expressão da verdade, podendo a autoridade a quem for dirigida, sempre que necessária, ouvir o acusado.

Art. 76º — O militar que tiver dado parte acerca de um fato contrário à disciplina, tem cumprido o seu dever. A solução da autoridade superior é de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Deve ser dada dentro de 8 dias úteis, ou então publicada em boletim o motivo de não ter sido resolvida no dito prazo, cuja prorrogação total não poderá exceder de trinta dias úteis.

b) — Do pedido de reconsideração:

Art. 77º — A quem deu parte assiste o direito de pedir à respectiva autoridade, dentro de dois dias úteis, pelos meios legais, a reconsideração de sua decisão, não podendo o pedido ficar sem despacho.

§ 1º — Deve também pedir reconsideração de ato todo militar que se julgar vítima de uma injustiça ou de um mau tratamento, fundamentando a respectiva solicitação.

§ 2º — A solução do pedido de reconsideração deve ser dada dentro de cinco dias úteis contados da sua apresentação.

c) — Da representação ou queixa:

Art. 78º — Entende-se por queixa o recurso disciplinar apresentado pelo indivíduo diretamente atingido por ato que reputa irregular ou injusto.

Representação é o recurso disciplinar feito pelo indivíduo apenas indiretamente alcançado por qualquer ato nas condições acima, ou que atinja a subordinado ou serviço sob seu comando ou jurisdição.

Art. 79º — Todo militar poderá queixar-se, ou representar contra qualquer ato infrigente das leis ou regulamentos militares, de seu comandante ou chefe, ato que o atinja, direta ou indiretamente, ou a subordinado de que seja chefe imediato, devendo esse recurso ser precedido do pedido de reconsideração, sempre que este pedido tiver cabimento.

§ 1º — Das soluções da queixa, só cabe recurso, até o Governador do Estado.

§ 2º — Contra a decisão do Governador o único recurso admissível é o pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 80º — A entrega da queixa ou representação, deve ser precedida de comunicação, por escrito, do queixoso ao querelado, ou do representador ao representado, em termos respeitosos, constando apenas, na comunicação, o objeto desse recurso.

Art. 81º — O militar que representar ou queixar-se de seu superior deverá observar as disposições seguintes:

1 — O recurso deve ser apresentado dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, depois do fato ou punição que o teve originado, ou após a publicação do despacho do pedido de reconsideração que precedeu o dito recurso.

2 — A comunicação da queixa ou representação não pode ser feita durante a execução de serviço, exercício ou ordem, que lhe deu motivo, nem durante o cumprimento da punição que tenha originado o recurso, nem ainda por ocasião de ser o subordinado notificado de um ato, qualquer de superior que lhe diga respeito, ou antes, finalmente, da solução

do pedido de reconsideração do ato que deu origem ao mencionado recurso.

3 — A queixa ou representação é dirigida à autoridade imediatamente superior àquela contra a qual é feita, e, se não estiver o queixoso ou representador executando serviço inadiável de sua inteira responsabilidade, poderá a autoridade a quem couber resolver o recurso, determinar, em casos especiais, o seu afastamento da jurisdição daquela.

4 — O recorrente sómente poderá ser afastado da guarnição em que servir, se nessa guarnição não existir outra unidade ou estabelecimento militar onde possa ficar adido, aguardando a solução final da queixa ou representação.

5 — A queixa ou representação, em termos respeitosos, precisará o objetivo que a fundamenta, de modo a esclarecer o fato, sem comentários nem insinuações, podendo ser acompanhado de peças e documentos comprobatórios, ou sómente a elas fazer referência, quando se tratar de documentos oficiais.

6 — Qualquer delas, queixa ou representação, não pode tratar de assuntos estranhos ao fato que a tenha motivado, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.

CAPÍTULO XXI DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 82º — O Conselho de Disciplina, a que refere este Regulamento, será convocado:

1 — Pelo Comandante do Corpo, ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes.

2 — Pelo Comandante Geral.

Parágrafo único — A convocação do Conselho poderá ser feita mesmo durante o cumprimento da penalidade relativa à última transgressão disciplinar do acusado.

Art. 83º — O Conselho compõe-se:

1 — Das autoridades referidas no art. 82, como presidente, e de dois oficiais que se lhe seguirem em postos ou antiguidade, na unidade, ou no C. G., como vogais, quando tiver de julgar aspirante, e aluno-oficial. No caso de ser o Comandante Geral, o comandante do Corpo, ou autoridade equivalente quem houver efetuado a convocação do Conselho, observar-se-á o disposto no n. 2 deste artigo. Servirão de escrivão um oficial subalterno designado pelo comandante ou autoridade equivalente.

2 — Do sub-comandante do Corpo, ou autoridade equivalente, como presidente, e de dois oficiais que se lhes seguirem em posto ou antiguidade, como vogais, designado, ainda, pelo comandante ou autoridade equivalente, um subalterno para servir de escrivão, quando tiver de julgar subtenente ou sargento.

3 — Havendo impedimento, ou suspeição, do membro do Conselho, o que seará imediatamente comunicado à autoridade convocante, operar-se-á a sua substituição, segundo a ordem de posto e antiguidade dos oficiais do C. G., do Corpo ou Estabelecimento, que pertencer o acusado. Além de arguido ou declarado logo na primeira reunião, salvo motivo superveniente o impedimento ou suspeição, deverá ser fundamentado e resolvido, por escrito, nos autos, pelo Conselho.

§ 1º — Em qualquer desses casos, não podem fazer parte do Conselho o oficial que tiver dado a parte motivadora da convocação e o comandante da sub-unidade do acusado.

§ 2º — A presidência do Conselho nunca poderá recair em oficial de posto inferior ao de Capitão. Na hipótese de Corpos, sub-unidades isoladas ou estabelecimentos desfalcados de oficiais, o comandante, ou autoridade equivalente, requisitará da autoridade superior os oficiais necessários à composição do Conselho.

§ 3º — Não podem funcionar no mesmo Conselho os oficiais que:

a) — Tenham entre si, com quem deu a parte ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim até o quarto grau;

b) — Sejam inimigos capitais, ou amigos íntimos, de quem deu a parte ou o acusado;

c) — Tenham particular interesse na decisão da causa.

Art. 84º — A inobservância das disposições do artigo anterior inquia de nulidade o processo, que ainda ficará nulo com o não cumprimento das seguintes formalidades ou termos substanciais que deve conter:

a) — ofício de convocação do Conselho, com a matéria sobre que versa a ação;

b) — os assentamentos do acusado;

c) — o compromisso do Conselho;

d) — o interrogatório do acusado, salvo o caso de revelia ou se não fôr encontrado;

e) — a inquirição de testemunhas de acusação em número regulamentar treis a cinco;

f) — a ciência pessoal do acusado para, no prazo de três dias úteis, apresentar a sua defesa escrita, o que será feito por edital com o prazo de oito dias úteis, apresentar a sua defesa escrita, o que será feito por edital com o prazo de oito dias úteis, quando fôr declarado relevante;

g) — o parecer do Conselho.

§ 1º — O Conselho, no seu parecer, manifestar-se, preliminarmente, sobre qualquer nulidade que possa ter ocorrido e não tenha conseguido saná-la. A autoridade julgadora compete, na sua decisão, também em preliminar, a decretar ou não, mandando, na primeira alternativa, saná-la, se for o caso disso, ou renovar o processo, se a nulidade for insanável, obedecidas então as formalidades legais.

§ 2º — A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele pendentes.

a) — DO FUNCIONAMENTO:

Art. 85º — O Conselho, cujo objetivo é apurar se o acusado, por seu comportamento, está ou não moralmente incapacitado para continuar a servir na P. M., obedecerá, no seu funcionamento, ao seguinte:

1 — Funcionará na sede do corpo ou estabelecimento da autoridade convocante, salvo no caso previsto no n. 2, do artigo 81º, na qual a referida autoridade tenha faculdade de determinar outro local.

2 — Exercitará as suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros e terminará seus trabalhos dentro do menor prazo possível.

3 — A primeira sessão realizar-se-á no máximo, no prazo de dois dias úteis depois de recebido o ofício de convocação, que deverá ser acompanhado dos assentamentos do acusado, da parte motivadora da convocação, de todos os documentos que possam esclarecer o Conselho. Nessa primeira reunião, depois de prestado o compromisso regulamentar, pelo Conselho, serão lidos pelo escrivão, de ordem do presidente, perante o Conselho e o acusado, o ofício de convocação e demais peças do processo.

4 — A fórmula do compromisso do presidente é: — "Prometo examinar com imparcialidade os fatos que forem submetidos e opinar sobre eles com justiça e disciplina". Os dois outros vogais dirão: — "Assim o prometo".

5 — Instalado desta forma o Conselho, o vogal interrogante, que será o oficial que seguir o presidente em posto ou antiguidade, procederá ao interrogatório do acusado e inquirirá, sucessivamente, as testemunhas de acusação, e as de defesa, se forem requisitadas por ocasião do aludido interrogatório. Nessas limitações não se computam as referidas e as informantes.

6 — O Conselho providenciará sobre quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, inclusive a careção de testemunhas e exames periciais.

7 — O Conselho proporcionará ao acusado todos os mais idóneos para defendê-lo, não sendo, porém, permitida a presença de advogado, salvo o comandante da sub-unidade do acusado ou outro oficial da sua confiança, para produzir-lhe a respectiva defesa, caso ele mesmo não a queira fazer.

8 — Se o comandante da sub-unidade for o signatário da parte que determinar a convocação do Conselho não poderá ser membro deste nem funcionar como advogado.

9 — O Conselho aceitará todos os documentos que o acusado oferecer em sua defesa, desde que estejam escritos em linguagem compatível com o decoro e a disciplina.

10 — Efetuado o interrogatório, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pelo Conselho, o presidente concederá o prazo de três dias úteis ao acusado, para a apresentação de razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vistas, dos autos, na sala das sessões do Conselho. No caso de revelia ou de ausência do acusado, o prazo será de oito dias úteis.

11 — É permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas por ela requeridas, por meio de quesitos, bem como perguntar e contestar as testemunhas de acusação, tudo por intermédio do vogal interrogante.

12 — Tanto no interrogatório do acusado, como na inquirição de testemunhas, podem os membros do Conselho lembrar as perguntas e reperguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, o que será feito por intermédio do vogal interrogante.

13 — Fim do prazo para apresentação das razões escritas de defesa com essas razões ou semelhantes e à vista das provas dos autos e dos ditames da consciência, concretizando a verdade, de que dimensionam justiça e a disciplina, o Conselho emitirá o seu parecer, redigido pelo vogal interrogante, no qual, na parte conclusiva, opinará pela procedência ou pela improcedência da acusação, propondo, na primeira hipótese, a licenciamento disciplinar ou expulsão do acusado.

14 — Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão. Os documentos, que deverão ter despatcho do presidente, serão juntados aos autos com o correspondente termo de juntada.

15 — As resoluções e o parecer do Conselho serão tomados por maioria de votos, computado o voto do presidente. O parecer será resolvido e escrito, em sessão secreta, podendo o membro vidente do Conselho fundamentar o seu voto.

Art. 86º — Encerrados os seus trabalhos, o Conselho, por intermédio do presidente, remeterá os autos do processo à autoridade convocante para os devidos fins. A autoridade competente para o julgamento, conforme se trate de aspirante, aluno-oficial, subtenente ou sargento, poderá apreciando ponderadamente o processo, concordar ou não com o parecer do Conselho, proferido, então, nos autos, e no prazo de dez dias úteis após o recebimento, a sua decisão, que será fundamentada e publicada em boletim.

Parágrafo único — No caso de discordância entre o parecer do Conselho e a decisão da autoridade julgadora, esta recorrerá obrigatoriamente da sua decisão para a autoridade imediatamente superior, que no prazo de dez dias úteis, julgará em definitivo.

Art. 87º — Se ao examinar o processo, verificar também a existência de algum fato passível de repressão penal ou disciplinar, ou de outra qualquer providência, fará remessa das respectivas peças, por cópia, à autoridade competente.

Art. 88º — Os casos omissos serão regulados pelo Código de Justiça Militar e respectivo formulário, no que lhes for aplicável.

Art. 89º — Este Regulamento, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, de 1963, 75º da República.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1963.

O Governador do Estado de Goiás, usando de atribuições legais, resolve:

I — nomear, nos termos do item IV, do artigo 15, da Lei n. 4.100, de 6 de julho de 1962:

a) — ACARY BARBOSA para, interinamente, exercer o cargo de Professor Assistente de Ensino Médio, E. 1.4.12-0, constante do anexo n.º 3, do Quadro Único do Funcionalismo do Estado, cargo vago criado pela Lei n.º 4.325, de 13 de novembro de 1962, ficando lotado no Curso Técnico de Comércio do Colégio Estadual de Morreiros;

b) — INACIO GOMES DE ALMEIDA para, interinamente, exercer o cargo vago de Elaborador, E. 6.2-0, constante do anexo n.º 3, do Quadro Único do Funcionalismo do Estado, ficando lotado no Ginásio Estadual de São Luís de Montes Belos;

c) — IVANOR ILÍDIO DA SILVA para, interinamente, exercer o cargo de Servente, E. 6.4.2-0, constante do anexo n.º 3, do Quadro Único do Funcionalismo do Estado, ficando lotado no Ginásio Estadual de São Luís de Montes Belos;

d) — NATIVIDADE DE OLIVEIRA para, interinamente, exercer o cargo de Professor Assistente de Ensino Médio, E. 1.4.12-0, constante do anexo n.º 3, do Quadro Único do Funcionalismo do Estado, cargo vago criado pela Lei n.º 4.325, de 13 de novembro de 1962, ficando lotada no Ginásio Estadual de Catalão, revalidando-se-lhe o exercício a partir de 1º de março do ano em curso;

e) — HELOISA HELENA DUARTE para, interinamente, exercer o cargo de Professor Assistente de Ensino Médio,